

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular:

75<sup>a</sup>

MÊS

Setembro

**Assunto:** Legislação vária.

O mês de Agosto, como veio a acontecer nos últimos anos, foi fértil na publicação de alterações às LEIS. Algumas, com maior impacto, pelo que vão ter tratamento especial; outras, vão aqui ao molhe.

Assim:

**LEI DE BASES DA POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS** – consta do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 Agosto, --- D.R., 1.ª Série, n.º 161, de 19 Agosto 2015. Como consta do art.º 1,

“ O presente decreto Regulamentar estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.”

daí, logo no capítulo sobre a “Classificação do Solo”, temos:

- Artigo 6.º, a classificação do solo **como rústico**; indicando-se no n.º 2, em 9 critérios, a que obedece (bastando um) a classificação do solo como rústico;
- Artigo 7.º, a classificação do solo **como urbano**; aqui são apontados 5 critérios, mas a preencher cumulativamente, para o solo ser considerado urbano.

No art.º 8 trata-se da “reclassificação” para solo urbano. Como diz o n.º 1, art.º 8: “a reclassificação do solo rústico para solo urbano **tem carácter excepcional**.”

A qualificação do solo rústico consta do art.º 16. Refere o n.º 2, deste art.º 16: “A edificação em solo rústico só pode ser admitida pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal com o excepcional e limitada aos usos e acções compatíveis (...).”

A classificação do solo urbano consta do art.º 24.

Este Diploma entrou em vigor a 24 Agosto.

**REGIME JURÍDICO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL** – consta do Decreto-Lei n.º 171/2015; de 25 Agosto. Não faríamos qualquer referência se não estivesse também em causa o registo de dados de identificação comunicados ou recolhidos relativamente a, “...**pessoa colectiva, ou entidade equiparada**”, tal como refere o n.º 2, do art.º 5, que aí identifica os elementos recolhidos a cada titular: denominação, sede, data da constituição, etc.

Diz o art.º 15, sobre o “conhecimento da informação”:

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

" 1 – O conhecimento da informação vigente nos registos da responsabilidade dos serviços de identificação criminal, ou da sua ausência, concretiza-se com a emissão de um certificado, em conformidade com as disposições aplicáveis ao conteúdo da informação a certificar."

sendo que os requisitos para o próprio ter acesso à informação consta do art.º 21; e,  
— os requisitos de acesso à informação relativa a pessoa colectiva ou entidade equiparada pela própria, consta do art.º 24;  
— os requisitos do acesso à informação relativa a pessoa colectiva ou entidade equiparada por um terceiro autorizado, constam do art.º 25.

A segurança da informação, sobre os dados, está regulada no art.º 34, e compete ao Director-Geral, da Administração da Justiça. Por ex., impedindo que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados.

**REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO** – como diz logo o n.º 2, art.º 1, a actividade de guarda-nocturno só pode ser exercida nos termos da LEI N.º 105/2015, de 25 Agosto, publicada no D.R. n.º 165, 1.ª Série, de 25 Agosto 2015,

Sendo que o guarda-nocturno,  
" (...) tem uma função subsidiária e complementar da actividade das forças de segurança."

**Note:** como diz o n.º 4, art.º 1, a actividade de guarda-nocturno é considerada de interesse público, "(...) sendo distinta dos serviços de segurança privada."

O exercício desta actividade **depende** da obtenção prévia de licença concedida pelo respectivo município, --- art.º 2.

As "funções" do guarda-nocturno constam do art.º 6, em número de quatro, sendo de realçar logo a constante da al. a):

" a) – Manter a vigilância e a protecção da propriedade dos moradores da sua área, com os quais tenha uma relação contratual."

**REGIME DE CRIMES VIOLENTOS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** – cujos termos do regime de concessão de indemnização consta da Lei n.º 104/2009, de 14 Setembro. Alteração introduzida, agora, pela LEI N.º 121/2015, in D.R., 1.ª Série, n.º 170, de 2 Setembro. Sem interesse relevante para o regime laboral.

